

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame mais uma das 14 Tomadas de Contas Especiais instauradas por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, tendo por objeto apurar os débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR a empregados que não laboraram na entidade.

2. Consoante visto no Relatório precedente, em sede de Denúncia, esta Corte detectou a existência de 14 empregados contratados pelo Senac/PR nos anos de 1995 a 1997 que recebiam salários sem trabalhar. Diante dessa constatação, o Tribunal ordenou que o ente se abstivesse de efetuar novos pagamentos àqueles empregados (Decisão n. 617/1998 – Plenário) e, já no âmbito da apreciação das contas de 1997, determinou que fossem adotadas medidas com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara).

3. No caso em foco, são tratados os fatos atinentes ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski, admitido em 2/1/1995 no cargo de Auxiliar Administrativo, cujo contrato vigeu até 7/1/1998.

4. Foram citados, inicialmente, e de forma solidária, os Srs. Reginaldo Felício Piekarski, Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, estes dois últimos, respectivamente, ex-Presidente Regional e ex-Diretor Regional da entidade.

5. Em análise das alegações de defesa, concluiu a unidade instrutiva pela necessidade de exclusão do rol de responsáveis desta TCE dos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, em função da constatação de que eles atuaram, apenas, na contratação do Sr. Reginaldo Felício Piekarski.

6. Ato contínuo, apontaram a necessidade de inclusão, no pólo passivo destes autos, dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wittemburg e Érico Mórbiis, respectivamente, Presidente e Diretor Regionais.

7. Efetuada a segunda citação, desta feita com a inclusão dos gestores acima mencionados, acorreram ao chamamento os Srs. Reginaldo Felício Piekarski e Frederico Nicolau Eduardo Wittemburg, tendo o Sr. Érico Mórbiis se mantido silente.

8. Feito o exame das defesas apresentadas, propõe a Secex/PR e o Ministério Público junto a este Tribunal o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Reginaldo Felício Piekarski, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

9. Ante o contexto delineado e a análise realizada pela unidade técnica, concordo, no essencial, com o encaminhamento proposto, sem embargo das considerações que passo a expor.

10. Com efeito, cabe excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, porquanto evidenciado que atuaram em fase pretérita àquela em que foram detectadas as irregularidades que originaram o débito em exame.

11. Quanto aos demais, observo que Tomadas de Contas Especiais semelhantes a esta foram apreciadas por meio dos Acórdãos ns. 10.410/2011 – 1ª Câmara e 1.090/2012 – 2ª Câmara, ambos de minha Relatoria.

12. Nesse sentido, é cabível trazer à colação o seguinte excerto da Proposta de Deliberação que fundamentou a última deliberação mencionada, que seguiu a mesma linha já enfrentada no precedente anterior:

“4. Cumpre registrar que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

5. No bojo desta TCE, foi quantificado o débito relativo ao pagamento de salários à Sra. Dyrce Pereira Marques, tendo sido ela citada por perceber tal remuneração sem trabalhar, de fato, para o

Senac/PR, ao passo em que os dirigentes da entidade foram citados, solidariamente, por terem autorizado tais pagamentos indevidos.(...).

7. De fato, os responsáveis não lograram demonstrar o efetivo exercício da responsável no período para o qual foi contratada. A propósito, sequer houve menção ao setor em que laborou a empregada ou mesmo o nome do chefe ou de outros colegas.

8. Embora eles tenham alegado desinteresse da atual administração do ente em fornecer provas sobre os fatos questionados (efetivo exercício da empregada), também não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito, sendo vazia, portanto, tal argumentação.

9. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 empregados ‘fantasmas’ (dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques) não possuíam registros regulares e outras anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de documentos e registros no histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

10. Em suma, observo que não foram produzidas quaisquer provas infirmando as conclusões alcançadas por esta Corte em sede de inspeção efetivada no Senac/PR, quando se constatou a existência de 14 empregados que não compareciam ao serviço, fato esse que atrai a responsabilização solidária dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, ex-Presidente e ex-Diretor do Senac/PR, respectivamente, eis que autorizaram a contratação e o pagamento a tais empregados, apesar da ausência de contraprestação laboral.

11. No que diz respeito à aplicação de multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, creio que esta deve ser afastada, sob pena de constituir uma dupla apenação dos responsáveis pelo mesmo fato, o qual já motivou as sanções impostas por meio dos Acórdãos ns. 554 e 555/2003 - 2ª Câmara, como assinalado no item 4 acima.

12. Nesse contexto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à aludida responsável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos.

13. Acerca da fundamentação legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, entendo que a hipótese que se amolda ao caso é aquela sugerida pela Secex/PR, a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992. Tal encaminhamento está em consonância com o posicionamento adotado pelo Acórdão n. 10.410/2011 – 1ª Câmara, mediante o qual foi apreciada a primeira das 14 Tomadas de Contas Especiais decorrentes do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, tendo por objeto a apuração dos débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pelo Senac/PR a empregados que não laboraram na entidade (TC-003.160/2011-4).”

13. Ante os precedentes indicados, cumpre avaliar se as situações examinadas são, de fato, similares à que ora se encontra em pauta.

14. O Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, apresentou, neste processo, alegações de defesa de teor semelhante às que foram oferecidas nos processos retromencionados, motivo pelo qual entendo que se aplica a esse responsável o mesmo tratamento dispensado anteriormente.

15. De igual modo, em que pese a revelia do Sr. Érico Mórbiis, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, entendo cabível aplicar, também em relação a tal responsável, as considerações tecidas na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 1.090/2012 – 2ª Câmara.

16. Como informado, esses ex-gestores tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras ocorrências, do pagamento indevido dos empregados que não

laboraram junto à entidade, como observado no presente processo (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

17. Assim, concordo com a proposição oferecida, no sentido de que as contas ora tratadas, de responsabilidade dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhes ao ressarcimento da dívida apurada.

18. Tendo em vista que a gestão do Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente, e do Sr. Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, situaram-se no interregno compreendido entre os anos de 1995 a 2004, cabe imputar-lhes a totalidade do débito ora em discussão, tendo em vista que os pagamentos irregulares ocorreram ao longo dos anos de 1995 a 1998.

19. Quanto ao ex-funcionário, Sr. Reginaldo Felício Piekarski, não tenho reparos a fazer aos exames efetivados pela Secex/PR, corroborados pela Procuradoria junto a este Tribunal, cabendo, portanto, julgar suas contas pela irregularidade e condená-lo ao pagamento do débito quantificado nestes autos, além da multa indicada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

20. Destaco, por fim, que não cabe estender a aplicação da multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, porquanto já apenados pelos fatos de que cuidam estes autos no âmbito de processo de contas anuais relativas aos exercícios de 1996 e 1997 (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator